



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011243-12.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, são embargados CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A., NOEMIA MARIA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), ISABELA DE FREITAS COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1011243-12.2023.8.26.0100/50000

Embargante Banco Bradesco Financiamentos S/A

Embargados Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A

Noêmia Maria da Costa (Justiça Gratuita)

Isabela de Freitas Costa (Menor(es) representado(s))

Bradesco Vida e Previdência S/A

Comarca São Paulo – 39ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 49938

Embargos de declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Matéria não devolvida ao Tribunal – Pronunciamento descabido – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 519/27, que manteve a r. sentença recorrida, negando provimento aos recursos de apelação interpostos.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão/contradição com relação à suposta possibilidade de incidência da “*taxa SELIC (...) como índice de correção monetária e juros de mora da condenação imposta nos autos ou que seja observado o entendimento da Lei nº 14.905/2024, com aplicação de correção monetária pelo IPCA, juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA*”.

É o relatório.

Como se sabe, limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

Ou seja, não se pode pretender se superar dos limites a autorizar a pretensão objeto dos embargos ofertados, até porque a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

Aliás, mesmo já na vigência do atual CPC, tem-se por não cabíveis embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, pois que também

na redação do artigo 1.022 do CPC, tem por causa os embargos, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido a orientação do STF (RE n. 848.826, ED-segundos, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13/9/2019), de que são incabíveis os embargos declaratórios quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Do mesmo modo também entende o STJ que: *“O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”* (REsp n. 1.813.868/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 18/10/2019).

Na mesma linha: *“Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

“Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020).

No caso, a despeito das alegações expostas, vê-se que inexistente omissão e/ou contradição no v. acórdão recorrido, posto que o critério de atualização monetária e de juros moratórios não foi devolvido a este Tribunal, especialmente no recurso interposto pelo ora embargante (vide, fls. 438/45).

Ora, de fato, a decisão impugnada não trata da questão da possibilidade (ou não) de aplicação da taxa SELIC ou mesmo de incidência da Lei nº 14.905/2024, porquanto, repita-se, a discussão não fora abordada nos recursos apresentados, não se vislumbrando, assim, omissão/contradição no acórdão.

A propósito, assim tem decidido este E. Tribunal: *“Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter omissão – Inocorrência*

– *Critério de atualização monetária e dos juros de mora que não foram objeto de recurso pelo réu, daí a ausência de manifestação a respeito – Matéria não devolvida ao Tribunal – Preclusão – Embargos rejeitados.*” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1036674-51.2023.8.26.0002; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissões, contradição ou obscuridade – Matérias preclusas, não devolvidas a este E. Tribunal de Justiça – Embargos de caráter infringente – Recurso conhecido e rejeitado.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017250-40.2018.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021).

E no âmbito do C. STJ: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA EMPRESA CONTRIBUINTE. MATÉRIA NÃO-DEVOLVIDA. É cediço que não se insere na finalidade dos embargos de declaração sanar eventual dívida da parte. Os embargos de declaração possuem aplicação específica, prevista em lei. Inexistente a omissão, a obscuridade ou a contradição, não são cabíveis embargos de declaração. A decisão impugnada não determinou a aplicação da Taxa SELIC, visto que a discussão acerca da sua incidência não foi objeto do recurso especial e, por consequência, o seu exame não foi devolvido a esta instância superior. Restou mantido, assim, o v. acórdão de origem quanto à impossibilidade de se aplicar a Taxa SELIC. Embargos rejeitados.”* (EDcl no REsp n. 527.358/SP, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19/12/2003, DJ de 17/5/2004, p. 185).

Portanto, observado o teor do v. acórdão, entende-se justificado o decidido, observada a regra de adequação, não havendo nada para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Por fim, fica desde já consignado que a reiteração desse expediente com o intuito protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator